

Ilustríssimo Senhor (a) Presidente da Comissão de Licitação, da Secretaria Municipal de Saúde de São Mateus/ES

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020

EQUILÍBRIO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.155.167/0001-48, sediada na Rua Iapó, nº 494, Casa Verde, cidade e Estado de São Paulo, CEP: 02.512-020, Tel.: (11) 3855-5050, neste ato representada por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

## RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante ATIVA SERVIÇO EM SAÚDE LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

### I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa ATIVA SERVIÇO EM SAÚDE LTDA, ao arrepio das normas editalícias.

### II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar Ato Constitutivo ou contrato social em vigor, ou documento equivalente, para Habilitação Jurídica, conforme item 14.1, qual transcrevemos abaixo:

“14.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA:

(...)

b) Ato constitutivo ou contrato social **em vigor**, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;” (grifo nosso)

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente ATIVA SERVIÇO EM SAÚDE LTDA, apresentou Ato Constitutivo registrado na Junta Comercial sob o NIRE 32600110652 em 20/04/2017.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar o documento, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, o documento apresentado não é o Ato Constitutivo/Contrato Social em vigor. Trata-se do Ato Constitutivo de abertura da empresa, datado de 20/04/2017, registrado sob o NIRE 32600110652, que deixou de vigorar em 17/11/2017 quando a referida empresa passou por uma alteração de transformação da Natureza Jurídica, nome empresarial, endereço, quadro societário e inclusão de atividade, conforme abaixo demonstrado:

	Ato Constitutivo obsoleto (apresentado)	Contrato Social em vigor (não apresentado)
Tipo de documento	Ato Constitutivo	Contrato Social
NIRE	32600110652	32201933361
Endereço:	Av Eldes Scherrer Souza, 975, Serra-ES	R José Vivacqua, 385, Vitória-ES
Natureza Jurídica:	EIRELI	LTDA
Quadro Societário	Lucas Siqueira	Lucas Siqueira e Alexandre Pasolini
Atividade econômicas	Diversas	Incluída atividade de Home Care
Data de registro	20/04/2017	17/11/2017

No ato em que uma alteração de Contrato Social foi registrada na Junta Comercial (registrado em 17/11/2017 sob o NIRE 32201933361) imediatamente tornou-se o Contrato Social em vigor, transformando o Ato Constitutivo (registrado em 20/04/2017 sob o NIRE 32600110652) obsoleto.

Simples observar essas alterações nos documentos habilitatórios apresentados pela ora Recorrida, qual destacamos abaixo:

a) CNPJ

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> <b>27.604.788/0001-00</b> <small>MATRIZ</small>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	<small>DATA DE ABERTURA</small> <b>25/04/2017</b>
<small>NOME EMPRESARIAL</small> <b>ATIVA SERVICOS EM SAUDE LTDA</b>		
<small>TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> <b>ATIVA REMOCOES</b>		
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> <b>86.21-6-01 - UTI móvel</b>		
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</small> <b>86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências</b> <b>86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel</b> <b>86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências</b> <b>86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos</b> <b>86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas</b> <b>86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente</b> <b>86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia</b> <b>86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente</b> <b>87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio</b>		
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</small> <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
<small>LOGRADOURO</small> <b>R JOSE VIVACQUA</b>	<small>NUMERO</small> <b>385</b>	<small>COMPLEMENTO</small> <b>2 PAV</b>

- Em destaque o Nome Empresarial, Natureza Jurídica e Endereço

B) Ato Constitutivo:

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ATIVA SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELI**

Pelo presente Instrumento Particular de ato Constitutivo:

LUCAS SIQUEIRA SOUZA nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 29/12/1987, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 118.595.897-58, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2104280, órgão expedidor SSP - ES, residente e domiciliado no(a) RUA ARTACERCE BROTTTO, 75, APT 311, MATA DA PRAIA, VITORIA, ES, CEP 29.065-700, BRASIL.

Resolve por este ato CONSTITUIR, como de fato constitui, uma empresa do tipo jurídico, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI, nos termos do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A empresa girará sob o nome empresarial **ATIVA SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELI** e nome fantasia ATIVA SERVICOS EM SAUDE.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A empresa terá sede: **AVENIDA ELDES SCHERRER SOUZA, 975, SALA 505 J 6, PARQUE RESIDENCIAL LARANJEIRAS, SERRA, ES, CEP 29.165-680.**

- Em destaque o Nome Empresarial e Endereço

### C) Certidão da JUCEES:

#### CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial ATIVA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA ME			
Natureza Jurídica SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE(sede) 32201933361	CNPJ 27.604.788/0001-00	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 25/04/2017	Data do Início de Atividade 25/04/2017
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) R JOSE VIVACQUA, 385, - 2 PAV., JABOUR, VITÓRIA, ES, 29.072-285			
Objeto Social ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGENCIAS UTI MOVEL SERVICOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGENCIAS, EXCETO POR UTI MOVEL. SERVICOS DE REMOCAO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVICOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGENCIAS.ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZACAO DE PROCEDIMENTOS CIRURGICOS.ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS.ATIVIDADES DE ATENCAO AMBULATORIAL NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE. SERVICOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIACAO IONIZANTE, EXCETO TOMOGRAFIA. OUTRAS ATIVIDADES DE ATENCAO A SAUDE HUMANA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE. ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRA ESTRUTURA DE APOIO E ASSISTENCIA A PACIENTE NO DOMICILIO			
Capital Social: R\$95.000,00 (NOVENTA E CINCO MIL REAIS)	Capital Integralizado: R\$95.000,00 (NOVENTA E CINCO MIL REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei complementar nº123/2006): Microempresa	Prazo INDETERMINADO
Último Arquivamento Data: 17/11/17 Ato: ALTERAÇÃO Evento(s): TRANSFORMAÇÃO		Número: 32201933361	Situação REGISTRO ATIVO Status XXXXXXXXXXXX

- Em destaque o registro da alteração do Ato Constitutivo

Portanto é cristalino que a exigência editalícia de apresentação de Ato Constitutivo / Contrato Social em vigor não foi atendida, vez que foi apresentado Ato Constitutivo já não mais em vigor (obsoleto). O Contrato Social em vigor registrado em 17/11/2017 sob o NIRE 32201933361 simplesmente não fora apresentado.

Para não restar mais dúvidas, lancemos mão do entendimento que se extrai da Cartilha de Licitações e Contratos elaborada pelo Tribunal de Contas da União é o seguinte:

*“Ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva. Para ser considerado em vigor, devem observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar registrados na junta comercial.” [1]*

É evidente que a não apresentação dos documentos de Habilitação, ou mesmo a apresentação de documento em desacordo com a exigência editalícia enseja a inabilitação da Licitante, conforme o item 15.18 do edital, abaixo reproduzido:

*“15.18 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.” (grifo nosso)*

Em outras palavras, se não houve apresentação do Ato Constitutivo/Contrato Social vigente, tem-se necessária à sua inabilitação. Para fins de evitar tautologia, tem-se que por força do princípio do princípio da vinculação ao instrumento convocatório consagrado pelo artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93, o licitante deve ser inabilitado.

Dessarte, a feição de legítima defesa do primado da forma, uma vez que a estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório importaria, antes de tudo, na vinculação à

formatação de atos, procedimentos e exigências estabelecidos em edital, enquanto meio imprescindível para se garantir igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 3º da Lei 8.666/93).

Considerando que o edital não foi impugnado oportunamente, seus termos tornam-se obrigatórios a todos os licitantes, não sendo mais cabível alteração ou relativização. Consubstanciando o exposto, medida que se espera é a inabilitação da recorrida, porquanto devidamente comprovado que não atendeu as exigências de habilitação dispostas no instrumento convocatório.

Igualmente é a posição defendida pela jurisprudência pátria, conforme se observa abaixo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR CONCEDIDA PARA DECLARAR HABILITADA A IMPETRANTE A PARTICIPAR NA CONCORRÊNCIA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EDITAL - REQUISITOS - DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO - RECURSO PROVIDO.*

*Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, ‘lei interna da concorrência’, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.*

*(...) Exige-se no envelope nº 01 - habilitação jurídica - item 11.1 do ato editalício letra ‘c’ ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, que seja acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.*

*Depreende-se dos autos que o contrato social não foi apresentado e sim uma cópia de certidão simplificada fornecida pela JUCEMAT, datada de 20 de maio de 1998, claramente não atualizada e não sendo o documento exigido pelo edital.*

*O fato é que a AGDA. não cumpriu item fundamental do edital licitatório, qual seja, o contrato social em vigor, ferindo princípio básico da licitação pública: o da vinculação ao edital. Segundo Hely Lopes Meirelles, ‘o edital é a Lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 22ª Edição, Editora Malheiros, pág. 249).*

*Assim, assiste razão ao AGTE., motivo por que tem-se como não atendido integralmente pela AGDA. o requisito previsto no item 11.1 do edital.*

*Sendo a licitação um procedimento administrativo, desenvolve-se mediante uma cadeia lógica de atos, que devem ser observados não só pela Administração, como também pelos próprios licitantes, a fim de se resguardar a plena observância dos princípios que regem toda e qualquer atividade estatal.*

*A exigência encontra fundamento no artigo 28, III, da Lei 8.666/93, (...).*

*Ademais, tratando-se de concorrência pública, não se pode admitir tratamento diferenciado entre os licitantes, até porque todos são iguais perante a lei; caso contrário, estaria ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade claramente capitulado no art. 37, XXI da Carta magna e o art. 3º, da Lei nº 8.666/93.*

*Assim, rescai evidente que a inobservância do texto abrigado no referido item 11.1 do edital justifica plenamente a declarada inabilitação da AGDA., (...).” [2]*



É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o rol de documentos pertinente à habilitação.

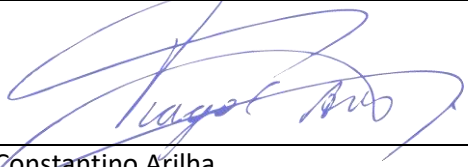
Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório ( art. 3º, da Lei nº 8666/93 ).

## II – DO PEDIDO

Por todo exposto requer, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a EQUILÍBRIO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EIRELI., requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, com vistas a declarar a inabilitação e desclassificação da empresa ATIVA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA;
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

São Paulo, 08/04/2020

Tiago Constantino Arilha Representante Legal CPF 322.903.898-38

[1] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília: Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 346.

[2] TJ/MT. AGI nº 28276/2003.